

Tabela especial para cobrança do direito de cais de veículos embarcados ou desembarcados em qualquer ponte, pontão ou desembarcadouro flutuante e de uma para outra margem do rio.

	Por unidade
Automóveis ou camiões	1\$50
Moto com side-car	\$75
Motocicleta	\$10
Bicicleta e semelhantes	\$20
Carruagem :	
De dois cavalos	1\$00
De um cavalo	\$75
Carroça de dois cavalos :	
Vazia	\$75
Carregada	1\$50
Carroça de um cavalo :	
Vazia	\$70
Carregada	1\$00
Carroça de um jumento :	
Vazia	\$60
Carregada	\$80
Carroça de mão, carregada	\$50

Tabela das mercadorias a que se refere o n.º 58), para as quais é estabelecida a cobrança do direito de cais por uma forma especial

Designação	Quantidade	Taxa
Aparas de cortiça	Cada volume	\$05
Bácoros	Cada	\$15
Bagagens	Cada volume	\$10
Barris vazios	Cada	\$03
Bois vivos	»	\$60
Burros	»	\$25
Cabras	»	\$15
Cães	»	\$10
Canastras de criação	»	\$25
Carneiros	»	\$15
Cascos vazios	»	\$10
Cavalos	»	\$60
Cortiça	Cada volume	\$05
Malas vazias	Cada	\$03
Mantimentos	Por 100 quil.	\$20
Peixe fresco grosso, em gigos até 50 quilogramas	Cada	\$10
Peixe fresco miúdo, em gigos até 50 quilogramas	»	\$05
Perus	»	\$10
Pipas vazias	»	\$07
Porcos	»	\$30
Quartolas vazias	»	\$05
Sacos de lã	»	\$07
Tonéis vazios, conforme o número de cascos que o tonel comporte	»	\$-
Vacas	»	\$60
Varreduras de casca de pinho, de entulho e de pó de carvão	Carroçada	\$25
Vitelos	Cada	\$25
Mercadorias não especificadas de valor superior a 50\$ por quilograma	Tonelada	2\$50

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— *Eduardo Alberto Lima Busto*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4.478

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, comunicar a todos os Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas que:

1.º A lei n.º 1:511 estabeleceu alguns novos preceitos reguladores da organização das secretarias de serviço; mas tais preceitos não são de execução directa, isto é, não podem ser aplicados nas colónias enquanto pelo Poder Executivo não forem introduzidas na organização

das ditas secretarias as modificações que elles determinam. Em todas as colónias subsiste a organização de secretarias anterior á lei n.º 1:511, até que o Poder Executivo, dando cumprimento a esta lei, introduza na respectiva carta organica as modificações que essa mesma lei determine ou permita.

2.º Conseqüentemente as disposições da lei n.º 1:511, que determinam modificações na organização aos serviços da administração geral das colónias, (base 31.ª, secção 1.ª, 2.ª, 5.ª e 9.ª), só têm execução em cada colónia à medida que as alterações conseqüentes forem introduzidas na respectiva carta organica por diploma que só o Poder Executivo pode decretar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— O Ministro das Colónias, *Filemon da Silveira Duarte de Almeida*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10.990

Atendendo à necessidade de estabelecer de modo conveniente a forma de recrutamento do pessoal menor dos estabelecimentos de ensino secundário, por forma a garantir a sua conveniente preparação técnica em harmonia com as necessidades do serviço e a natureza das suas funções;

Considerando que, havendo no pessoal menor dos liceus preparadores, conservadores de bibliotecas, continuos de classe e guardas, nem sempre o seu actual e idêntico processo de recrutamento assegura uma conveniente selecção;

Considerando que, dada a necessidade de recrutar para o pessoal menor dos liceus carpinteiros, serralheiros, pedreiros ou outros individuos com habilitação profissional, é indispensável estabelecer o número desses empregados e as normas do seu recrutamento, não devendo ter situação definitiva, dada a possibilidade de terem de ser dispensados logo que as necessidades dos serviços assim o justifiquem;

Considerando que há toda a conveniência em adoptar para os liceus o mesmo regime de empregados jornalheiros, seguido, com manifesto proveito, nos estabelecimentos de ensino técnico;

Atendendo a que alguns liceus com larga frequência tem o seu pessoal menor muito reduzido, em virtude da applicação da lei n.º 1:344, e que, não podendo ser recrutado novo pessoal e não se podendo desviar verbas destinadas a material e outras despesas para fins diversos dos que lhes estão determinados na lei, há manifesta impossibilidade de se effectuarem serviços importantes como os de limpeza e outros;

Considerando que o Poder Executivo está autorizado a tomar as providências necessárias à simplificação e maior eficiência dos serviços, desde que essas providências não importem aumento de despesa, e que foram reduzidos os quadros do pessoal menor dos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Publica, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal menor dos liceus, fixado pelo artigo 374.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e posteriormente reduzidos, um certo nú-

mero de guardas (cinco para os Liceus Nacionais Centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e dois para os restantes liceus), se houver vagas ou à medida que ocorram, têm a designação de guardas jornalheiros e serão recrutados pela forma estabelecida no artigo seguinte.

Art. 2.º Os guardas jornalheiros serão recrutados pelos reitores dos liceus principalmente entre indivíduos com habilitação profissional (carpinteiros, pedreiros, serralheiros, jardineiros, etc.), e não têm diploma de nomeação, cessando as suas funções logo que os reitores assim o entendam.

§ único. Os reitores dos liceus devem comunicar à Direcção Geral do Ensino Secundário a chamada ao serviço de guardas jornalheiros para efeitos de vencimento.

Art. 3.º Os guardas jornalheiros têm os mesmos vencimentos e melhorias dos outros guardas dos liceus e terão preferência no provimento por contrato nas vagas de guardas que ocorrerem no respectivo quadro desde que tenham bom serviço, atestado pelo conselho escolar, e as demais condições legais.

Art. 4.º As vagas de guardas encarregados de funções técnicas, preparadores e conservadores da biblioteca, etc., poderão ser providas mediante contrato a esse fim destinado especialmente, sem prejuízo do desempenho das demais funções que pelo regulamento competem aos empregados menores dos liceus.

Art. 5.º São mantidas as actuais designações e todos os direitos adquiridos aos empregados menores nomeados à data deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:991

Achando-se cumpridas as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 10:453, de 13 de Janeiro de 1925, visto que a Junta Geral do distrito de Leiria e a respectiva Câmara Municipal pelo seu cumprimento se responsabilizaram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja elevado à categoria de liceu central, só com o curso complementar de ciências, o Liceu de Francisco Rodrigues Lôbo, em Leiria.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:992

Tendo S. Ex.ª o Ministro do Trabalho exarado sobre uma representação que lhe foi dirigida pela indústria de moagem e panificação e suas derivadas e complementares o seguinte despacho: «O decreto n.º 10:782, que regulamenta o horário de trabalho na indústria em geral, não abrange os casos especiais da indústria de moagem e panificação, casos estes que, dentro da lei geral, devem ser regulamentados pelo Ministério da Agricultura, visto ser por esse Ministério exercida a acção de fiscalização e superintendência do Estado em tais indústrias.

Pelo que respeita à expressão «suas derivadas e complementares», usada pela requerente, não me pronuncio sem que a mesma expressão seja esclarecida com especificação clara e completa das indústrias que visa»;

Considerando que se torna realmente necessário que uma especificação clara e completa das indústrias a que se refere o despacho transcrito seja feita;

Considerando que o artigo 6.º do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, permite que em casos especiais o trabalho se realize por mais de oito horas diárias, razão que já levou o Ministério da Marinha, alegando ser a indústria da pesca uma actividade económica muito especial e a sua regulamentação e fiscalização ser das suas atribuições, a sustar a aplicação do disposto no regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, à referida indústria da pesca e da navegação fluvial;

Considerando que as mesmas razões são de atender em relação às indústrias que dizem respeito à alimentação pública, cuja regulamentação e fiscalização são também privativas do Ministério da Agricultura;

Considerando que o decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, não vindo assinado pelo Ministro da Agricultura, implicitamente se absteve de regular a acção do Estado nas indústrias dependentes daquele Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que o regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, não seja aplicado às indústrias cuja regulamentação e fiscalização estejam, por lei, a cargo do Ministério da Agricultura.

Os Ministros do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *António Alberto Torres Garcia*.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:993

Considerando que para o bom funcionamento da Estação Agrária Nacional, atendendo à sua feição acentuadamente investigadora e experimental, se têm de exigir aptidões especiais aos seus técnicos superiores;

Considerando que se reconhece que do recrutamento desses técnicos exclusivamente entre o pessoal dos quadros ou contratado resultarão, num grande número de casos, prejuízos para os serviços onde estavam colocados:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento dos lugares de chefe de secção da Estação Agrária Nacional, bem como dos seus ajudantes imediatos, os adjuntos, continuará a fazer-se segundo as disposições contidas no decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *António Alberto Torres Garcia*.